



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601013-53.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGADA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO. REDISCUSSÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES

DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, não se prestando para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar improcedente a demanda.
2. A decisão recorrida encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
3. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão.
4. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/12/2022

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela coligação “Alagoas Daqui Pra Melhor” e por Paulo Suruagy do Amaral Dantas em face do acórdão TRE/AL (id. 9938875), de minha relatoria, que deu provimento aos recursos dos ora embargados João Henrique Holanda Caldas, Lininho Novais, Rodrigo Santos Cunha e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, para reformar a sentença recorrida na parte que reconheceu a prática de conduta vedada e lhes aplicou multa, julgando totalmente improcedente a ação; e, por via de consequência, negou provimento ao recurso interposto pela coligação “Alagoas Daqui Pra Melhor” e por Paulo Suruagy do Amaral Dantas, ora embargantes.

2. Os embargantes sustentam (id. 9973738) que o acórdão combatido se encontra equivocado de omissão ao argumento de que somente foi enfrentada a conduta vedada sob a perspectiva do art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97, ao passo que a petição inicial da ação tratava também do art. 73, inc. IV, da Lei 9.504/97 (fazer uso promocional de distribuição de serviço de caráter social).

3. Alegam, ainda, que o julgado combatido, conduzido pelo voto vencedor divergente, possui omissão a ser integrada pela via dos Embargos de Declaração, o que também é importante para fins de prequestionamento.

4. Os embargados coligação “Alagoas Merece Mais”, Rodrigo Santos Cunha e Jorsilene Soares Pereira de Mello Feitosa ofereceram contrarrazões (id. 9977967).

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistente erro material a ser sanado no acórdão embargado, mas sim um nítido caráter infringente com a tentativa de rediscutir a causa. (id. 9988225).

6. É o necessário a relatar.

VOTO

7. O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi oposto dentro do prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e preenche os demais requisitos de admissibilidade enquanto oposto por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscrito por profissional da advocacia, razão pela qual conheço dos presentes embargos de declaração.

8. Os embargantes sustentam (id. 9973738) que o acórdão combatido se encontra eivado de omissão ao argumento de que somente foi enfrentada a conduta vedada sob a perspectiva do art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97, ao passo que a petição inicial da ação tratava também do art. 73, inc. IV, da Lei 9.504/97 (fazer uso promocional de distribuição de serviço de caráter social). Por fim, insistem ser necessário que haja manifestação expressa desta Corte acerca desse ponto para viabilizar eventual pretensão de levar o caso à Corte superior.

9. Embora os embargantes sustentem que há omissão na decisão deste Colegiado, não é o que se verifica. Efetivamente, não se trata de esquecimento, cuida-se, por outro lado, de limitação cognitiva imposta pela peça recursal da coligação e de Paulo Suruagy do Amaral Dantas, ora embargantes. É que de acordo com o princípio da devolutividade a Corte revisora está adstrita ao exame da matéria submetida à apreciação. Em linhas gerais, somente será apreciado o objeto da insatisfação demonstrada no recurso.

10. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do TSE, consoante se infere dos precedentes abaixo transcritos:

“[...] 4. O efeito devolutivo dos recursos, em sua profundidade ou dimensão vertical, permite ao Tribunal ad quem, na função de instância revisora, **examinar as alegações recursais e todo o acervo probatório pertinente ao capítulo articulado no recurso eleitoral**, ainda que não tenham sido invocados pelas partes. [...]” (Ac. de 12.8.2021 no AgR-AREspE nº 060006225, rel. Min. Sérgio Banhos.)

“[...] 1. Segundo preceitua o art. 515, caput, do Código de Processo Civil, **ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve**

ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais. Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões [...]. **Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio de recurso ou contrarrazões.** [...]" (Ac. de 9.8.2016 no AgR-RO nº 112456, rel. Maria Thereza de Assis Moura; no mesmo sentido o Ac. de 26.5.2015 no RO nº 50406, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. designado Min. Dias Toffoli.) (destaques acrescentados).

11. Pois bem, conforme se verifica da transcrição abaixo, não consta dos pedidos formulados pelos recorrentes o exame da matéria sob a perspectiva do uso promocional de distribuição de serviço de caráter social (art. 73, inc. IV, da Lei 9.504/97), ao contrário, as razões recursais limitaram-se a pleitear a majoração da multa aplicada e a decretação da inelegibilidade dos candidatos supostamente beneficiados. *Verbis*:

"Requer, por fim, seja provido este recurso para: (i) aplicar multa eleitoral aos representados, para valor individualizado não inferior a R\$ 30.000,00 para cada um dos representados; (ii) determinar a cassação do registro ou diploma dos representados Rodrigo Santos Cunha e Josirlene Feitosa".

12. Da análise destes aclaratórios, verifica-se que estes foram opostos sob a alegação de existência de omissão no julgado. Entretanto, o escopo dos embargantes é nitidamente provocar a rediscussão da causa. Portanto, adiante, de logo, que os presentes Embargos de Declaração não merecem provimento.

13. O convencimento exposto no acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de qualquer vício que enseje a oposição dos aclaratórios, pois examinou as questões propostas nas razões do recurso de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

14. Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara dos embargantes em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação eleitoral.

15. Como muito bem pontua o eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 9988225), *verbis*:

"In casu, quanto à suposta omissão do Tribunal, ao não apreciar a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, registre-se, em primeiro lugar, que o tema não foi objeto do recurso eleitoral interposto pelos embargantes, o qual se resumiu a questionar o valor da multa aplicada aos Representados pelo Juiz Auxiliar. Embora tenham mencionado o dispositivo na peça recursal ao introduzir o seu apelo, é fácil verificar que o tema não foi objeto de irresignação (via recursal ou pela via dos embargos de declaração) pelos embargantes, muito embora a Decisão Id. 9912596 também só faça análise expressa da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Acórdão é claro e expresso ao afastar o caráter promocional em favor dos candidatos da publicidade veiculada pelo

Município de Maceió, sendo essa a essência da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97. Eis os seguintes trechos do julgado:

"13. Além do exarado, há que se pontuar a inexistência de promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral a favorecer os candidatos representados, precipuamente ante a ausência de pedido de voto ou sequer menção à candidatura ou às Eleições.

14. Da análise das peças propagandísticas impugnadas, não se evidencia a alegada promoção pessoal de candidatos à majoritária. Ademais, as aludidas veiculações possuem conteúdo de caráter informativo à sociedade, sem menção aos nomes dos candidatos supostamente favorecidos ou ao grupo político a que pertencem".

Desse modo, na visão do Ministério Público Eleitoral, inexistente a omissão alegada.

No que concerne à omissão em relação à tese de "existência de publicidade cruzada e casada entre a publicidade de Maceió e a propaganda de Rodrigo Cunha durante o período crítico eleitoral", verifica-se que a intenção dos embargantes é nitidamente provocar a rediscussão do julgado, uma vez que o Acórdão vencedor é expresso ao consignar que "não alcanço da publicidade institucional da Prefeitura de Maceió, elemento que possa relacionar tais divulgações, notadamente dos programas governamentais CORUJÃO DA SAÚDE, SAÚDE DA GENTE, MADRUGADÃO, REMÉDIO EM CASA e CNH SOCIAL, à imagem dos candidatos correligionários, de modo a beneficiá-los significativamente e alterar o equilíbrio do certame".

16. No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, fragmento da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade" (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

17. Verifica-se, portanto, mero inconformismo dos embargantes com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto a julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

18. Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo

Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

19. Ademais, os embargantes deixam claro o desiderato prequestionatório do presente recurso, contudo, é infenso a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos, sobretudo diante do novel artigo 1.025 do CPC/2015¹ que assevera a inclusão no acórdão dos elementos que os embargantes suscitaram, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

20. Assim, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

21. De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Transcrevo:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

22. Diante do exposto, forte na convicção de inexistir omissão no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da demanda, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

23. É como voto.

Des. **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Relator

1 Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

